



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 7.829 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

DISPÕE sobre a RONDA GUARDIÃ em benefício das crianças e adolescentes no âmbito do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Dispõe sobre a Ronda Guardiã, em benefício de crianças e adolescentes, vítimas de violência sexual, doméstica, dentre outras, assim como auxilia as instituições públicas na efetividade das medidas protetivas e ações determinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nas demais legislações infraconstitucionais, na garantia da vida, integridade física, psicológica das crianças e adolescentes vítimas de violência.

§ 1º VETADO;

I – VETADO;

II – VETADO.

§ 2º As Unidades de Comando ou Gestão serão exercidas pela Polícia Militar e pela Polícia Civil de forma individual ou em conjunto, de acordo com as especificidades e atribuições constitucionais de cada Corporação previstas em Lei, e segundo critérios discricionários do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 3º Para os fins desta Lei, é direito das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, doméstica, dentre outras, o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por policiais ou outros servidores, previamente capacitados, cujo treinamento far-se-á segundo critérios discricionários do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º As Unidades de Comando de cada área de atuação implantarão dentro de sua circunscrição territorial de atuação e poderão realizar campanhas educativas de prevenção da violência contra crianças e adolescentes, voltadas ao público escolar e a sociedade em geral, assim como difundir esta Lei com os dispositivos de nº 14.344, de 24 de maio de 2022 combinado com a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, ou outra legislação federal ou estadual, dando conhecimento à crianças e adolescentes dos instrumentos de proteção ao seu dispor, como garantia de suas vidas, e de sua integridade física e psicológica.

Art. 3º As Unidades de Comando de cada área de atuação da Ronda Guardiã manterão atualizados os registros estatísticos das ocorrências de violência praticadas contra crianças e adolescentes, visando à operacionalização das ações preventivas e repressivas, assim como a efetividade das medidas protetivas previstas em Lei, objetivando a garantia da vida, da integridade física e psicológica.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 4º A Ronda Guardiã, terá sua base operacional excepcionalmente, na sede da Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente (DEPCA), sendo acionada para atuar nos seguintes casos:

- I – situações de emergência envolvendo crianças e adolescentes em risco iminente;
- II – acompanhamento de medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- III – apoio as ações da Polícia Civil e dos órgãos de proteção da infância e juventude;
- IV – realização de patrulhamento preventivo em áreas de maior incidência de crimes contra as crianças e adolescentes;
- V – encaminhamento das vítimas aos órgãos competentes para atendimento psicossocial e jurídico.

Art. 5º A Ronda Guardiã atuará de forma integrada com:

- I – a Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente (DEPCA);
- II – o Conselho Tutelar;
- III – o Ministério Público e o Poder Judiciário;
- IV – a Secretaria de Assistência Social e demais órgãos que compõem a rede de proteção da infância e juventude.

Art. 6º Os policiais designados para compor a Ronda Guardiã, deverão receber treinamento especializado e contínuo, abordando:

- I – a legislação pertinente, incluindo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei Maria da Penha e demais legislações infraconstitucionais sobre o tema;
- II – técnicas de abordagem e acolhimento de crianças e adolescentes vítimas de violência;
- III – mediação de conflitos em ambiente familiar e social;
- IV – psicologia aplicada ao atendimento de vítimas de violência.

Art. 7º Ao Estado do Amazonas, através do órgão competente, fornecer os meios necessários para o pleno funcionamento da Ronda Guardiã, incluindo viaturas, equipamentos de comunicação, suporte tecnológico e estrutura adequada.

Art. 8º Os recursos para a implementação da Ronda Guardiã poderão ser obtidos por meio de:

- I – dotações orçamentárias próprias do Estado do Amazonas;
- II – convênios com a União, municípios e organismos internacionais;
- III – parcerias com a iniciativa privada, respeitada a legislação vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.